



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000372/2009-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.990 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INFRAÇÃO AO ARTIGO 32, IV, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.212/1991, COMBINADO COM ARTIGOS 225, IV, PARÁGRAFO 4º, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 3048/99). RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

As multas por infrações relacionadas a GFIP (falta de apresentação ou apresentação deficiente), previstas nos parágrafos do art. 32 da Lei 8.212/91, devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91, devendo prevalecer aquela que for mais benéfica ao contribuinte.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assevera em seu artigo 3º que somente pode ser considerado empregado a “pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, características que não se verificam nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, para, no mérito, rerratificar a ementa e parte dispositiva do Acórdão: embargado, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 08/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora), Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), às e-fls. 270/274, contra o Acórdão nº 2301-003.097 (e-fls. 260/268), visando sanar alegada contradição entre a conclusão do acórdão e o voto do relator.

O acórdão embargado foi assim redigido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Periodo de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

Consolidado em 20 de novembro de 2011.

EMENTA APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INFRAÇÃO AO ARTIGO 32, IV, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.212/1991, COMBINADO COM ARTIGOS 225, IV, PARÁGRAFO 4º, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 3048/99). MULTA FIXADA COM BASE NO QUE DETERMINA OS ARTIGOS 32, IV, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.212/1991, COMBINADO COM ARTIGOS 284, III, E 373 DO RPS.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assevera em seu artigo 3º que somente pode ser considerado empregado a “pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, características que não se verificam nos presentes autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, no que tange à caracterização de segurados como empregados, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa e Bernadete de Oliveira Barros, que votaram em negar

provimento ao recurso nesta questão; b) em negar provimento ao recurso, na questão das contribuições sobre fretes, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator. Redator: Damião Cordeiro de Moraes. (grifamos)

A embargante alega que a turma decidiu “dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)”.

Ressalta, porém, que em relação a esse ponto, o Relator negou provimento ao recurso e o voto vencedor não tratou da matéria. Colaciona os seguintes excertos.

Voto Relator

6 – Roga, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação de orientação e não multa. O que também não prospera aos olhos deste Julgador.

É que, segundo a farta doutrina o princípio da proporcionalidade é o meio pelo qual o legislador deverá empregar medidas adequadas e necessárias para se alcançar o objetivo procurado. E o meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado e necessário quando não há outro caminho a ser escolhido, igualmente eficaz, que não fira princípios fundamentais.

Já a razoabilidade, segundo Helenilson Cunha Pontes, manifesta-se na garantia do devido processo legal, mas com ela não se confunde. Para ele, a razoabilidade, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

E seguindo esta linha de raciocínio tenho que os dois princípios não foram afrontados e tão pouco são assaz para determinar a aplicação de correção ao invés de multa.

Assim, acertada a fiscalização.

7 – A desejosa reconsideração do valor da multa, já que, segundo o Recorrente ela foi excessiva, arbitrária e abusiva, violando o Princípio da Não Confiscatoriedade da Multa, em que pese seu esforço ‘Homérico’ também não encontra qualquer respaldo.

Com assinalado pela Fiscalização a multa foi aplicada em razão da infração cometida, com base no que determinam os dispositivos legais e Portaria Interministerial.

[...]

Portanto, o balizamento realizado pela fiscalização para aplicar a multa não merece alteração, ficando improcedente o pleito da Recorrente neste quesito.

Por fim, deva-se dizer que a Fiscalização obedeceu todos os parâmetros Constitucionais e seus princípios, a legislação específica e as normas, não merecendo retoque.”

Voto vencedor

DA CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS COMO EMPREGADOS

1. Peço licença ao nobre relator para divergir do seu voto no que diz respeito à caracterização de segurados como empregado, por considerar o procedimento adotado pela fiscalização equivocado e sem embasamento fático.

2. A caracterização de segurados como empregados, para efeito do lançamento de contribuição social previdenciária, é procedimento excepcional e deve vir acompanhada de provas substanciais no sentido de demonstrar que a situação encontrada pelo fiscal era efetivamente de vínculo empregatício.

3. Notadamente porque a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assevera em seu artigo 3º que somente pode ser considerado empregado a ‘pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário’.

Características que não consigo verificar nos presentes autos.

4. Nesse sentido, não basta, por exemplo, relacionar as pessoas e os cargos exercidos, ou mesmo basear-se em informações de contabilidade do período apurado para dizer que ‘não foram identificados lançamentos que justificasse toda a mão-de-obra necessária ao desenvolvimento normal das atividades da Recorrente’.

CONCLUSÃO

5. Nesse sentido, dou provimento ao recurso, no que tange à caracterização de segurados como empregados.

Aduz que, ao que parece, o acórdão recorrido sequer teria tratado da questão relacionada à retroatividade benigna da aplicação da multa do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada, de viabilizar a eventual interposição de recurso especial da Fazenda Nacional.

Os embargos foram admitidos nos termos do Despacho nº 2301-268 de e-fl. 278.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora.

Os embargos foram opostos tempestivamente, portanto deles conheço e passo à sua análise.

De acordo com o art. 65 Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/2015, são cabíveis embargos de declaração, nos seguintes casos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O lançamento em discussão refere-se auto de infração de obrigação acessória por deixar, a empresa, de apresentar GFIP com dados correspondentes a todas os fatos geradores de contribuições previdenciárias, referente ao período de 01/2006 a 11/2008, com a aplicação da multa prevista no art. 32, IV, e § 5º da Lei nº 8.212/1991.

Como explicitado no relatório, trata-se de contradição entre a parte dispositiva da decisão do Acórdão e trecho do voto do conselheiro relator.

Na parte dispositiva da decisão do Acórdão consta que foi dado provimento ao recurso voluntário para que no cálculo da multa aplicada fosse considerado o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Entretanto não há menção à aplicação do art. 32-A na ementa, tampouco nos votos vencido e vencedor, conforme excertos a seguir transcritos:

Ementa

EMENTA APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INFRAÇÃO AO ARTIGO 32, IV, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.212/1991, COMBINADO COM ARTIGOS 225, IV, PARÁGRAFO 4º, DO

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 3048/99). MULTA FIXADA COM BASE NO QUE DETERMINA OS ARTIGOS 32, IV, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.212/1991, COMBINADO COM ARTIGOS 284, III, E 373 DO RPS.

(...)

Parte dispositiva da decisão

Acordam os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento: I) Por maioria de votos: (...) c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, **para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).** Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.

Trecho do voto do relator (e-fl. 266/268)

6 – Roga, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação de orientação e não multa. O que também não prospera aos olhos deste Julgador.

...

Assim, acertada a fiscalização.

7 – A desejosa reconsideração do valor da multa, já que, segundo o Recorrente ela foi excessiva, arbitrária e abusiva, violando o Princípio da Não Confiscatoriedade da Multa, em que pese seu esforço 'Homérico' **também não encontra qualquer respaldo.**

Com assinalado pela Fiscalização a multa foi aplicada em razão da infração cometida, com base no que determinam os dispositivos legais e Portaria Interministerial.

...

Portanto, o balizamento realizado pela fiscalização para aplicar a multa não merece alteração, ficando improcedente o pleito da Recorrente neste quesito.

Por fim, deva-se dizer que a Fiscalização obedeceu todos os parâmetros Constitucionais e seus princípios, a legislação específica e as normas, não merecendo retoque.

Conclusão do voto do relator (e-fl. 1284)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tenho que, por atender todos os preceitos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido, para no mérito NEGAR-LHE provimento pelas razões acima expostas.

Processo nº 15889.000372/2009-10
Acórdão n.º 2301-004.990

S2-C3T1
Fl. 5

Como já salientado no relatório, o voto vencedor não tratou da matéria em discussão.

Em virtude da atual composição da turma ser absolutamente diversa da época da decisão exarada e, a fim, de tentar esclarecer a contradição e corroborar o entendimento expresso pela turma original, apresento quadro comparativo das decisões exaradas por aquela turma na mesma sessão de julgamento (16/10/2012) com relação ao mesmo contribuinte.

Processos RR julgados na sessão de 16/10/2012 pela 1ª TO/3ª CA/2ª SEJUL			
Acórdão / Processo	descrição do fato gerador	decisão	parte voto vencedor na matéria multa
2301-003.097 15889.000372/2009-10 EMBARGADO	AIOA GFIP com dados não correspondentes a todos os FG de contribuição previdenciária	I) Por maioria de votos: (...) c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.	7 – A desejava reconsideração do valor da multa, já que, segundo o Recorrente ela foi excessiva, arbitrária e abusiva, violando o Princípio da Não Confiscatoriedade da Multa, em que pese seu esforço 'Homérico' também não encontra qualquer respaldo. (...) Portanto, o balizamento realizado pela fiscalização para aplicar a multa não merece alteração, ficando improcedente o pleito da Recorrente neste quesito.
2301-003.098 15889.000374/2009-09	AIOA informação incorreta em GFIP campos Terceiros (06/2007 a 11/2008) e SAT (06 e 07/2006)	manter a multa aplicada no lançamento (art. 32-A da L. 8212/91, com redação Lei 11.941/2009)	Neste caso, quanto a multa de mora, tenho que deve ser aplicado a que mais convém ao contribuinte, ora Recorrente, e, com consta dos autos a Fiscalização lhe aplicou a mais benéfica, devendo ser mantida, razão pela qual não há alteração a ser imposta à decisão 'a quo'.
2301-003.099 15889.000375/2009-45	AIOA informação incorreta em GFIP campos Terceiros (12/2008)	manter a multa aplicada no lançamento (art. 32-A da L. 8212/91, com redação Lei 11.941/2009)	(...) quanto a multa, tem-se que a aplicada foi a do do artigo 32-A da Lei 8212 de 1991, alterada pela Lei 11.941 de 2009, sendo no meu ver a mais benéfica.
2301-003.100 15889.000377/2009-34	AIOP contribuições previdenciárias parte segurados (01/2006 a 12/2008)	c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, até 11/2008, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei n.º 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada;	Todavia, não podemos virar as costas para a retroatividade da lei, que trata o artigo 106, II do Código Tributário Nacional, e, em que pese a não alegação por parte da Recorrente, com a alteração substancial trazida pela Lei n 11.941 de 27.05.2009, deve-se aplicar a lei que mais beneficia o contribuinte, e no caso em tela, penso ser o artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11.2008.
2301-003.101 15889.000378/2009-89	AIOP contribuições sociais para Outras Entidades e Fundos - Terceiros (01/2006 a 12/2008)	c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, até 11/2008, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei n.º 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada;	Mas, por outro lado, e é bem verdade que não podemos virar as costas para a retroatividade da lei, que trata o artigo 106, II do Código Tributário Nacional, e, em que pese a não alegação por parte da Recorrente, com a alteração substancial trazida pela Lei n 11.941 de 27.05.2009, deve-se aplicar a lei que mais beneficia o contribuinte, e no caso em tela, penso ser o artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11.2008.
2301-003.102 15889.000379/2009-23	AIOP contribuições previdenciárias parte empresa e SAT (01/2006 a 12/2008)	c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, até 11/2008, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei n.º 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada;	Mas, por outro lado, e é bem verdade que não podemos virar as costas para a retroatividade da lei, que trata o artigo 106, II do Código Tributário Nacional, e, em que pese a não alegação por parte da Recorrente, com a alteração substancial trazida pela Lei n 11.941 de 27.05.2009, deve-se aplicar a lei que mais beneficia o contribuinte, e no caso em tela, penso ser o artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11.2008.
2301-003.103 15889.000382/2009-47	AIOP contribuições previdenciárias diferenças entre folha de pagamento e GPS (contribuinte individual, empresa e SAT) (01/2006 a 12/2008)	I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para retilificar a multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei n.º 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator; III) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso para, até 11/2008, nas competências que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas à GFIP deve ser	A aplicação do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN deve ser feita ato ou fato pretérito considerado como infração no lançamento de modo que até 11/2008: As multas por infrações relacionadas a GFIP (falta de apresentação ou apresentação deficiente), previstas nos parágrafos do art. 32 da Lei 8.212/91, devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91, devendo prevalecer aquela que for mais benéfica ao contribuinte; Nas competências nas quais a fiscalização aplicou somente a penalidade relativa ao atraso no pagamento, a multa de mora, esta deve ser mantida, mas limitada a 20%; Nas competências nas quais a fiscalização aplicou a penalidade de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas a GFIP, deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: multa de mora limitada a 20% e multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91. Mauro José Silva - Redator designado

Assim, temos que na mesma sessão de julgamento (16/10/2002) o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, ao relatar os processos 15889.000374/2009-01 e 15889.000375/2009-45, que também tratavam de multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à GFIP (campos incorretos) manteve a autuação por força da aplicação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991 (Acórdãos n.º 2301-003.098 e 2301-003.099). Por sua vez, nos processos que tratam da obrigação principal o mesmo relator votou pela aplicação da

retroatividade benigna para a multa no percentual determinado pela nova redação do art. 32 da lei nº 8.212/91 (limitada a 20%). Apenas no acórdão 2301-003.103 foi vencido na parte que tratava da retroatividade benigna quando a fiscalização, pelo seu entendimento, já havia aplicado retroativamente a multa de 75% (multa prevista no art. 35-A da Lei 8212/91).

Portanto, a contradição apontada merece ser acolhida e sanada, com a correção da ementa a fim de registrar o entendimento vencedor de aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação incluída pela Lei 11.941/2009, bem como deve ser ajustado o trecho do voto vencedor fazendo constar o mesmo entendimento (entendimento este conforme expressado no acórdão nº 2301-003.099-acima citado). Ficando assim redigido:

EMENTA APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INFRAÇÃO AO ARTIGO 32, IV, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.212/1991, COMBINADO COM ARTIGOS 225, IV, PARÁGRAFO 4º, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 3048/99). RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

As multas por infrações relacionadas a GFIP (falta de apresentação ou apresentação deficiente), previstas nos parágrafos do art. 32 da Lei 8.212/91, devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91, devendo prevalecer aquela que for mais benéfica ao contribuinte.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assevera em seu artigo 3º que somente pode ser considerado empregado a “pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, características que não se verificam nos presentes autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

VOTO

7 – Não podemos virar as costas para a retroatividade da lei, que trata o artigo 106, II do Código Tributário Nacional, e, em que pese a não alegação por parte da Recorrente, com a alteração substancial trazida pela Lei n 11.941 de 27.05.2009, deve-se aplicar a lei que mais beneficia o contribuinte, e no caso em tela, penso ser o artigo 32-A da Lei 8.212 de 1991, ‘in verbis’:

Obrigações acessórias (GFIP):

“Art. 32-A.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

Registre-se ainda que a Recorrente não tratou especificamente da retroatividade que estampa no CTN e tão pouco da pena mais branda imposta pela Lei 11.941 de 2009, mas, objurgou a aplicação da multa em outros termos, razão pela qual este Julgador vê-se compelido a anatematizar a multa antes imposta.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, quanto a multa, seja aplicada a do artigo 32-A da Lei 8212 de 1991, alterada pela Lei 11.941 de 2009, sendo no meu ver a mais benéfica.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, e dar-lhe provimento, para sanar a contradição verificada, rerratificando o Acórdão nº 2301-003.097 nos termos do voto acima.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora